



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 67, DE 2012

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria Geral da União, realize ato de fiscalização sobre o funcionamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Autor: Deputado Vanderlei Macris
Relator: Deputado Vaz de Lima

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP), com base nos artigos 100, § 1º, 60, inciso II e 61 do Regimento Interno desta Casa, encaminhou Proposta de Fiscalização e Controle – PFC no sentido de se adotar, ouvido o Plenário desta Comissão, medidas necessárias para execução de “fiscalização sobre o funcionamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), que dispõe sobre a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, frente às denúncias de irregularidades praticadas pela União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (Uniesp) e a necessidade de um maior e mais rigoroso controle das planilhas de custo apresentadas pelas Instituições de Ensino que servem de base para compor as mensalidades escolares”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Justifica o autor da proposição que a fiscalização e o controle se tornam necessários em razão de denúncia veiculada em reportagem publicada, em 17 de março do corrente ano, no jornal Folha de São Paulo, afirmando que a “União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (Uniesp) pagaria dízimo de 10% a igrejas que lhe indicassem universitários cadastrados em programas de financiamento. O dinheiro, de acordo com a reportagem, seria proveniente dos repasses dos governos federal e estadual”.

A Uniesp, considerada um dos maiores grupos de ensino de São Paulo, segundo a reportagem reproduzida na justificativa da proposição, possui 65 mil estudantes em suas 43 faculdades, sendo que 12,5 mil têm o Fies.

A citada reportagem mostra também que “as mensalidades dos beneficiários do Fies são até três vezes superiores às dos demais estudantes – prática vedada pela lei”.

Com efeito, a PFC, nos termos do *caput* do art. 137, em combinação com o artigo 61, I, ambos do Regimento Interno desta Casa foi recebida, numerada sob o nº 67, de 2012, e despachada a esta Comissão de Fiscalização e Controle para apreciação.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator, levando em conta a atualidade da denúncia, considera inegável a oportunidade e conveniência para implementação da presente Proposta de Fiscalização Financeira, que conforme explicitado na justificação do Deputado Vanderlei Macris, baseia-se em possíveis irregularidades cometidas com recursos do Fies no tocante ao pagamento de percentual a igrejas que indicam universitários à Uniesp bem como a cobrança de mensalidades maiores aplicadas aos beneficiários do Fies.

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O artigo 32, XI, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, no Ministério da Educação, sobre o funcionamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), a fim de apurar possíveis irregularidades, no exercício da competência de controle externo conferida ao Poder Legislativo pelo art. 70 da Constituição Federal, bem como para propor maior rigor no controle das planilhas de custo apresentadas pelas Instituições de Ensino que servem de base para compor as mensalidades escolares.

Tal fato decorre de que a análise de recursos federais repassados a outros entes ou entidades privadas se insere no âmbito da fiscalização orçamentária, contábil e patrimonial, tendo em vista que compete à União verificar a correta utilização do seu patrimônio, ainda que por entidades privadas. Na situação específica da presente PFC, o nobre autor aponta diretamente irregularidades na utilização dos recursos oriundos do FIES.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o ressarcimento por eventual dano ao erário.

Em relação ao enfoque orçamentário, é importante analisar se houve má aplicação dos recursos públicos no que tange à ação orçamentária relacionada ao FIES.

Sob os aspectos econômicos e sociais, importa lembrar que quanto maior o valor das mensalidades cobradas, mesmo que seja resarcido a longo prazo pelo aluno beneficiário, menor a quantidade potencial de interessados a serem atendidos, pelos recursos do FIES, que são limitados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Quanto ao enfoque administrativo, é mister acompanhar os atos de gestão, o cumprimento dos contratos e maior rigor no controle das planilhas de custo apresentadas pelas Instituições de Ensino que servem de base para compor as mensalidades escolares.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais irregularidades e má versação de recursos públicos.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre Autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria sobre a aplicação das verbas federais destinadas ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES com a finalidade de se apurar possíveis irregularidades bem como analisar a necessidade de aplicar controle mais rigoroso das planilhas de custo apresentadas pelas Instituições de Ensino que servem de base para compor as mensalidades escolares, conforme justificativa da presente proposição.

Em que pese o mérito da solicitação do ilustre autor de remessa da presente PFC também à Controladoria-Geral da União, este Relator entende que, em benefício da celeridade dos trabalhos e da economia processual, a fiscalização deve se restringir a um único órgão, no caso em tela o TCU.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;"

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

"Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;"

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria no Ministério da Educação e na instituição de ensino superior apontada na presente PFC, para exame – no que tange ao FIES – quanto à regularidade da gestão, da liberação de recursos, cobrança de mensalidades e eventuais falhas no controle das planilhas de custo apresentadas pelo grupo Uniesp que servem para compor as mensalidades escolares.

Além do mais, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Nessa oportunidade, este Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão para apreciação desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução da PFC nº 67, de 2012, proposta pelo Ilustre Deputado Vanderlei Macris na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, Brasília, de 2012.

Deputado Vaz de Lima
Relator